



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZ



PL 792 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em. 05 / 11 / 15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nas unidades hospitalares da rede pública e privada, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Distrito Federal, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitados os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os feitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), como cães, gatos, pássaros, coelhos, hamsters e outras espécies, mediante prévia autorização do médico do paciente.

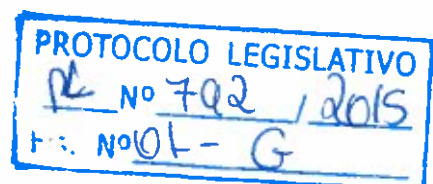
Art. 2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, respeitados os critérios estabelecidos por cada instituição e observados os disposto nesta Lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o *caput* só é permitido em companhia de algum familiar ou responsável legal pelo paciente.

§2º O transporte dos animais no interior do ambiente hospitalar deve ser realizado em caixa apropriada para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – isolamento;
- II – quimioterapia;
- III – transplante;
- IV – assistência à pacientes vítimas de queimaduras;
- V – central de material e esterilização;
- VI – unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – áreas de preparo de medicamentos;
- VIII- farmácia hospitalar.



SECRETARIA LEGISLATIVA 25/11/2015 08:57

JK



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



IX – áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso pode ainda ser coibido nas hipóteses estabelecidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção.

Art. 4º As permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – verificação da espécie animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional Medicina Veterinária;

IV – visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V – equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado, no caso de caninos;

VI – destinação de um local específico no interior do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser o próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, nos caso de animais de maior porte, em outro espaço mais adequado.

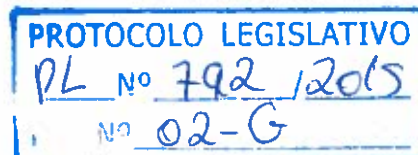
Parágrafo único. A autorização prevista no inciso II deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar parcerias com organismos governamentais e não governamentais visando a implementação desta Lei e o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício nela fixado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar o acesso e a presença de animais domésticos e de estimação nas unidades públicas e privadas de saúde do Distrito Federal, tendo em vista os já reconhecidos benefícios da denominada "Pet Terapia", a qual assegura melhoria na saúde física e mental dos pacientes internados.

Reputo inquestionável a importância da técnica de aproximação dos animais domésticos para a recuperação de pacientes que se encontram em longos períodos de internação em hospitais ou casas de saúde, em tratamento psicoterápico ou para

Handwritten mark



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito a redução de estresse provocado pelo contato com os animais.

Destacamos oportunamente que a terapia assistida por animais já é realidade em vários países, a qual comprova que os bichos colaboram muito no tratamento de doenças, sobretudo auxiliando na recuperação de pacientes, uma vez que o animal é um grande amigo e parceiro do homem, seja ele adulto ou criança, por isso não temos dúvida quanto a relevância da sua atuação na condição de co-terapeuta.

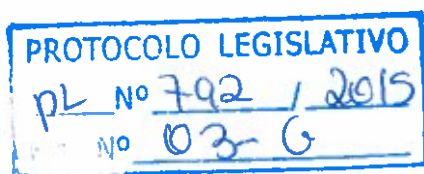
Matéria publicada no Portal da Educação dá conta de que a TAA tem sido eficaz para diferentes deficiências e problemas de desenvolvimento, como paralisia cerebral; desordens neurológicas, ortopédicas e posturais; comprometimentos mentais como a Síndrome de Down, ou sociais, como os distúrbios de comportamento, autismo, esquizofrenia e psicoses; comprometimentos emocionais, deficiências visual e/ou auditiva, distúrbio de atenção, de aprendizagem, de percepção, de comunicação e de linguagem, de hiperatividade, além de problemas como insônia e estresse (DOTTI, 2005).

Conforme ainda o Portal da Educação, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta sensação de bem-estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (DOTTI, 2005). Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:



"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta proposição, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

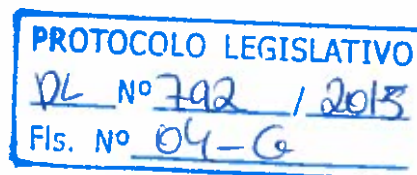
(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora




Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 792/15, que “Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 773/15, que “Dispõe sobre local específico para visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

